



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720425/2011-28
ACÓRDÃO	3002-003.825 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TG PARTICIPACOES S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2017

IOF. ADIANTAMENTO PARA FUTUROS AUMENTOS DE CAPITAL - AFAC. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo/empréstimos de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que a concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Jorge Luís Cabral (substituto[a] integral), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-48.830 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no total de R\$ 767.733,68, relativo ao período de 01/06/2006 a 31/03/2007.

Consta no Relatório Fiscal que os recursos mutuados saíram da conta corrente nº 42.455, da agência 0001, do Banco Pactual, mantida pela empresa TG Participações Ltda, entretanto, ela não escriturou e nem recolheu o IOF sobre os valores que repassou para a tomadora, TG Agro Industrial Ltda, conforme trecho abaixo destacado:

5. – Os recursos mutuados saíram da **conta corrente nº 42.455, da agência 0001, do Banco Pactual**, mantida pela empresa TG Participações Ltda;

6. – Entretanto, a mutuante TG Participações Ltda não escriturou e nem recolheu o IOF sobre os valores que repassou para a tomadora TG Agro Industrial Ltda;

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando que a operação qualificada pela fiscalização como empréstimo tratou-se, na realidade, de um adiantamento para futuro aumento de capital da TG na sua controlada, TG Agroindustrial. Sustentou, ainda, que, apesar da denominação contábil de “empréstimos”, a documentação apresentada comprova que os valores repassados foram, de fato, utilizados para a referida integralização de capital. Ademais, argumentou que não poderia haver incidência de IOF na operação, uma vez que esta não envolveu instituição financeira intermediadora.

Em julgamento, acordaram os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/03/2007

MÚTUO ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo/empréstimos de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que a concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O acórdão ora recorrido entendeu pela incidência do imposto, ao considerar que as transações financeiras em questão se caracterizam como operações de empréstimo. Ressaltou, ainda, que, embora tenha sido posteriormente formalizado o aumento de capital por meio de alteração contratual da empresa TG Agroindustrial Ltda, tal formalização ocorreu em momento posterior às transferências de recursos. Por esse motivo, concluiu ser devido o IOF, nos seguintes termos:

“A formalização do aumento de capital transcrito na alteração contratual da empresa TG Agro Industrial LTDA, conforme informado pela impugnante, ocorre em 31 de agosto de 2007, posterior, como se vê, às datas dos fatos geradores do IOF, constantes do auto de infração.

[...]

O aumento de capital ocorrido em 31/08/2007 indica que, nesta data, a empresa decidiu converter os empréstimos anteriormente concedidos (que são fatos geradores do IOF) em aumento de capital, o que é plenamente lícito, mas, contrariamente às alegações da impugnante, não desqualifica os tais empréstimos como tal.

Assim, considerando que as transferências de valores já haviam sido disponibilizadas muito antes de agosto de 2007 (data da alteração contratual da empresa TG Agro Industrial LTDA) e que estavam lastreados em contratos de empréstimos regulares, além de constarem do balanço da mutuante como "Empréstimos a Coligadas", entendo que ficou consignada a operação de crédito, com todos os contornos de uma transação de mútuo/empréstimo e, assim, se adequando perfeitamente aos requisitos legais para a apuração do IOF. Concluo então, pela improcedência da impugnação nesse quesito."

De outro lado, sustenta a Recorrente, que "efetivamente a operação teve sequência no formato de empréstimo, em decorrência da necessidade de recursos de sua controlada, motivo pelo qual o aporte deu-se paulatinamente, de forma a suprir as necessidades momentâneas". Tão logo viabilizada a precisa equalização das necessidades financeiras da TG AGRO INDUSTRIAL LTDA., a Recorrente procedeu à conversão dos valores em aumento de capital, realizando os ajustes necessários em sua contabilidade:

...

22. Verifica-se inclusive, nesse cenário, que a data da alteração do Contrato Social da TG AGRO INDUSTRIAL LTDA. que teve como objeto o aumento do seu capital em 31/08/2007, reflete precisamente o lançamento contábil efetivado pela Impugnante - utilizado pela d. fiscalização fazendária como termo final do "empréstimo" -, datado de 31/07/2007, que espelhou a baixa do direito creditório decorrente dessa operação.

...

29. No caso concreto não houve uma verdadeira (no sentido de materialmente identificada como tal) operação de crédito, em quaisquer das modalidades acima aventadas - empréstimo, abertura de crédito e desconto de título -, mas sim, conforme exhaustivamente reiterado ao longo da presente explanação, um adiantamento para futuro aumento de capital, no qual a TG AGRO INDUSTRIAL LTDA. recebeu recursos da Impugnante destinados a serem utilizados como aporte de capital.

Defende ainda que "a denominação prévia, pela Recorrente, de que a operação apresentaria a natureza jurídica de "empréstimo", inclusive com a confecção de contratos desse gênero, em nada altera a conclusão de que no caso concreto houve, de fato, um adiantamento para futuro aumento de capital, hipótese que não atrai a incidência do IOF", conforme, inclusive, documentação apresentada.

É o que passo a analisar.

Os adiantamentos de recursos, para que possam se qualificar como AFACs, devem atender a absoluta condição de permanência, o que se traduz na cláusula de irreversibilidade de

devolução, com opção irrevogável. Ou seja, **já ao tempo de sua formalização**, os adiantamentos de recursos devem se destinar exclusivamente a essa finalidade, de modo que, ante seu caráter de irreversibilidade/irretratabilidade para caracterização do AFAC, entendendo que deve ser precedido de instrumento contratual formal que preveja essa circunstância, seguida dos lançamentos apropriados que refletirão, na contabilidade dos interessados, a opção pelo futuro aumento de capital.

Trata-se, portanto, do envio de recursos por uma pessoa jurídica à sua coligada ou controlada, destinados exclusivamente à futura subscrição de capital. Uma vez formalizada a conversão do valor aportado, a contrapartida ocorre mediante a emissão de quotas ou ações em favor da investidora.

No presente caso, a Recorrente, depois de intimada através de Termo de Início de Diligência Fiscal, apresentou diversos contratos de empréstimos entre empresas, através dos quais demonstra ter emprestado recursos financeiros à empresa TG Agro Industrial Ltda. Informa ainda que, apesar dos contratos de empréstimos "*a mutuante TG Participações Ltda não escriturou e nem recolheu o IOF sobre os valores que repassou para a tomadora TG Agro Industrial Ltda*".

Identificação do Contrato	Data débito no extrato bancário	Vencimento do Empréstimo	Empréstimo cf. extrato c/c Banco Pactual (R\$)	nº de dias até o vencim.	Aliquota diária do IOF	IOF devido até o venc. empréstimo
Doc. 5	16/06/06	30/09/06	896.832,04	106	0,0041%	3.897,63
Doc. 6	20/06/06	30/09/06	1.113.419,01	102	0,0041%	4.656,32
Doc. 7	21/06/06	30/09/06	1.115.411,44	101	0,0041%	4.618,92
Doc. 8	27/06/06	30/09/06	1.104.552,70	95	0,0041%	4.302,23
Doc. 9	05/07/06	31/10/06	1.084.728,04	118	0,0041%	5.247,91
Doc. 10	17/07/06	31/10/06	2.200.836,83	106	0,0041%	9.564,84
Doc. 11	18/07/06	31/10/06	2.175.134,49	105	0,0041%	9.363,95
Doc. 12	22/08/06	30/11/06	1.373.754,74	100	0,0041%	5.632,39
Doc. 13	25/08/06	30/11/06	642.390,26	97	0,0041%	2.554,79
Doc. 14	05/09/06	29/12/06	2.112.315,63	115	0,0041%	9.959,57
Doc. 15	06/09/06	29/12/06	2.124.227,94	114	0,0041%	9.928,64
Doc. 16	13/09/06	29/12/06	1.079.547,72	107	0,0041%	4.735,98
Doc. 17	22/09/06	29/12/06	1.532.984,66	98	0,0041%	6.159,53
Doc. 18	29/09/06	29/12/06	541.816,10	91	0,0041%	2.021,52
Doc. 19	03/10/06	31/01/07	1.072.922,90	120	0,0041%	5.278,78
Doc. 20	11/10/06	31/01/07	855.907,56	112	0,0041%	3.930,33
Doc. 21	26/12/06	31/03/07	3.831.320,99	95	0,0041%	14.923,00
Doc. 22	28/12/06	31/03/07	1.919.964,14	93	0,0041%	7.320,82

Tempo depois, quando alguns empréstimos já tinham vencido (tabela acima), foi realizada assembleia geral extraordinária, no dia 17 de agosto de 2007, para aprovação do aumento do capital social da Companhia, no valor de R\$ 29.487.380,00, mediante a emissão de 29.487.380 novas ações ordinárias, conforme ata abaixo destacada:

ORDEM DO DIA: (I) Aprovar o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 29.487.380,00 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta reais), mediante a emissão de 29.487.380 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta) novas ações ordinárias; e (II) Aprovar alteração do art. 5º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembléia, foram aprovadas, por unanimidade e sem restrições, pelos acionistas presentes, representando a totalidade do capital social, as seguintes matérias:

I. Aprovação do aumento do capital social com a emissão de ações ordinárias da Companhia:

Os acionistas decidem aprovar o aumento do capital social da Companhia no valor de R\$ 29.487.380,00 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta reais), passando o mesmo dos atuais R\$ 57.493.409,00 (cinquenta e sete milhões quatrocentos e noventa e três mil quatrocentos e nove reais) para R\$ 86.980.789,00 (oitenta e seis milhões novecentos e oitenta mil setecentos e oitenta e nove reais), mediante a emissão de 29.487.380 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e oitenta) novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação. O preço de emissão foi fixado com... obediência dos critérios previstos no artigo 170 da Lei nº 6.404/76.

Ocorre que o compromisso formal e irrevogável, além de prévio à liberação do crédito, acrescentaria eu, assenta-se na necessidade de caracterizar que ditos recursos são, na data da liberação, adiantamentos para futuros aumentos de capital, pois se a decisão de integralizar os recursos no patrimônio da interligada é superveniente, não se tem adiantamento e muito menos para futuro aumento, mas sim a opção contemporânea pela conversão em investimento de um crédito que, originariamente, já estava sendo utilizado pela beneficiária no exercício de suas atividades, o que, a meu ver, configura mútuo entre pessoas jurídicas interdependentes.

No caso em questão, a formalização do aumento de capital transcrito na alteração contratual da empresa TG Agro Industrial LTDA, conforme informado pela Recorrente, ocorreu em 31 de agosto de 2007, posterior, como se vê, às datas dos fatos geradores do IOF, constantes do auto de infração. Também vale ressaltar que, conforme inclusive informado pelo Fisco no TCF, a pessoa jurídica que entregou os recursos não apurou o IOF, tendo, entretanto, contabilizado os valores, que constam, inclusive em seu balanço, como "empréstimos a Coligadas", conforme fragmento da fl. 323, transcrito a seguir:

BALANÇO ANALÍTICO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006				TG PARTICIPAÇÕES LTDA		CNPJ:01.698.700/0001-08		Pág. 15	
CONTA	ATIVOS	DESCRICAÇÃO	R\$	CONTA	PASSIVOS	DESCRICAÇÃO	R\$		
1			78.123.734,26	2			78.123.734,26		
1.1		CIRCULANTE	26.412.882,63	2.1		CIRCULANTE	27.270.187,10		
1.1.01		DISPONIBILIDADES	1.427,06	2.1.02		EMPRÉSTIMOS	27.259.627,10		
1.1.01.001		CAIXA	1,00	2.1.02.002		PESSOAS LIGADAS	27.259.627,10		
1.1.01.001.0001		CAIXA	1,00	2.1.02.002.0001		SÓCIOS COTISTAS	27.259.627,10		
1.1.01.002		BANCOS C/MOVIMENTO	1.426,06	2.1.22		OUTRAS OBRIGAÇÕES	10.560,00		
1.1.01.002.0001		BANCO PACTUAL	1.303,26	2.1.22.001		EMPRESAS COLIG./CONTIGUAS	10.560,00		
1.1.01.002.0002		BANCO BRADESCO	122,80	2.1.22.001.0001		TG AGROINDUSTRIAL LTDA	10.560,00		
1.1.16		EMPRÉSTIMOS	26.410.838,86						
1.1.16.01		EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS	26.410.838,86						
1.1.16.001.0001		TG AGROINDUSTRIAL LTDA	26.410.838,86						
1.1.20		IMPOSTOS A RECUPERAR	616,71						
1.1.20.01		IMPOSTOS A RECUPERAR	616,71						
1.1.20.001.0001		IRRF S/APLIC. FINANCEIRA	616,71						

A escrituração contábil regular possui força probatória quanto à natureza das transações realizadas. Assim, na ausência de comprovação de que os recursos repassados à época configuravam pagamento antecipado para subscrição de ações ou cotas a serem emitidas em futuro aumento de capital, resta caracterizada uma típica operação de crédito.

Nesse contexto, verifica-se que os repasses foram realizados com base em contratos de mútuo/empréstimo, regularmente formalizados, e estavam devidamente registrados na contabilidade da mutuante sob a rubrica "Empréstimos a Coligadas". Tais elementos evidenciam a existência de uma operação de financiamento, com todas as características exigidas pela legislação para configuração de um mútuo oneroso.

O aumento de capital realizado em 31/08/2007, por sua vez, demonstra apenas que, nessa data, a empresa optou por converter os empréstimos anteriormente concedidos — os quais, por sua natureza, já haviam constituído fato gerador do IOF — em aportes de capital. Tal operação é plenamente válida do ponto de vista jurídico e societário, porém, contrariamente ao alegado pela Recorrente, **não possui o condão de descaracterizar a natureza originalmente creditícia dos valores transferidos.**

Dessa forma, considerando que os recursos foram disponibilizados em momento anterior à alteração contratual que formalizou o aumento de capital da empresa TG Agro Industrial LTDA, e tendo sido comprovadamente lastreados em contratos de mútuo, conclui-se que a operação se enquadra, de forma inequívoca, no conceito legal de operação de crédito. Assim, incide sobre ela o IOF, nos termos da legislação aplicável.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS